



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 68/2023
- Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL
- Ementa:** AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA LOCALIZADA NO JARDIM FLORESTAN FERNANDES À ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DA ESCOLA SATHYA SAI DE RIBEIRÃO PRETO - AMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

### PARECER

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com clareza, precisão e lógica, de único objeto – autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder Direito Real de uso de uma área localizada no Jardim Florestan Fernandes à Associação mantenedora da escola Sathya Sai de Ribeirão Preto - AMES, e dá outras providências.

Foi vazado em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência), com 05 (cinco) artigos e 20 (vinte) laudas, incluindo a matrícula atualizada, memorial descritivo e laudo de avaliação, tudo em relação ao imóvel objeto desta projeção .

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção: in verbis

Nos termos da Lei Complementar nº 1.391/2022, foi concedida à Associação uma área com 5.777,93 metros quadrados, sendo 196,80 metros quadrados da matrícula nº 177.038 e 5.581,13 metros quadrados da matrícula nº 177.039.

Ocorre que a Associação requereu a concessão da área remanescente da matrícula nº 177.039, correspondente a 7.770,60 metros quadrados.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vale destacar que a entidade desenvolve atividades de relevante interesse social e coletivo, de caráter educacional, através de atendimento gratuito e aberto à comunidade e com a concessão da área adicional, poderá expandir as atividades da escola, ampliando as atividades oferecidas às crianças regularmente matriculadas, bem como às suas famílias e toda a comunidade.

Importante ressaltar que a Associação é uma entidade declarada por lei como de utilidade pública municipal (Lei nº 10.399/2005), de utilidade pública estadual (Lei Estadual nº 12.753/2007) e de utilidade pública federal (Portaria nº 450/2009 do Ministério da Justiça).

Acrescentamos que a área possui 7.700,60 metros quadrados e foi avaliada em R\$ 1.869.321,00 (um milhão oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte e um reais), conforme documentação em anexo.

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, calha colacionar excertos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: in litteris

(1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 2.282, de 02 de maio de 2016; n. 2.278, de 12 de abril de 2016; n. 2.270, de 1º de março de 2016; n. 2.225, de 7 de abril de 2015; n. 2.254, de 12 de novembro de 2015; n. 2.198, de 17 de novembro de 2014; e n. 2.213, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Caraguatatuba – Concessão de uso de imóveis e áreas integrantes do patrimônio municipal para destinatários específicos – Leis de efeitos concretos insuscetíveis de controle abstrato de constitucionalidade – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Extinção do processo sem julgamento de mérito. Processo extinto sem resolução de mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112522-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

(2) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa de concessão real de uso. Bem dominical Municipal. Lei de efeitos concretos. Inconstitucionalidade reflexa. 1. É inegável que a apreciação da infringência dos artigos 111 e 117 da CE pressuporia o prévio reconhecimento de violação da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a hipótese de inconstitucionalidade indireta ou reflexa. 2. Inobstante o aspecto formal de Lei, caracteriza-se como de efeito concreto por beneficiar exclusivamente uma pessoa jurídica e ter conteúdo autorizativo. 3. A ativação do controle direto de constitucionalidade exige que a infringência seja direta e norma imputada de inconstitucional tenha conteúdo genérico. Extinção do processo sem exame do mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0412926-02.2010.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de Registro: 16/03/2011)





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e diante da nobre finalidade da matéria (atendimento e proteção aos animais) o PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2024

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



